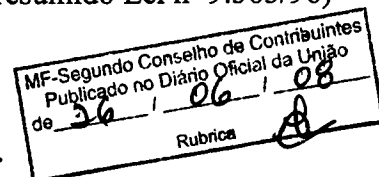




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13858.000633/2002-59
Recurso nº	133.646 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento e Compensação (Crédito Presumido Lei nº 9.363/96)
Acórdão nº	203-12.645
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

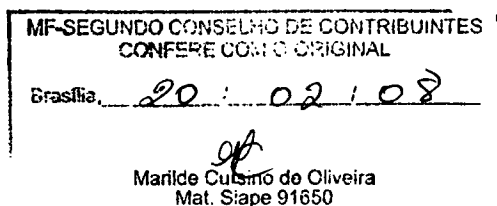


Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1997

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Eventual direito a pleitear-se ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos contados do último dia do trimestre em que se deu a entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplicação do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com Portaria MF nº 38/97. No caso, o pedido fora formulado em 29/11/2002.

Recurso negado.



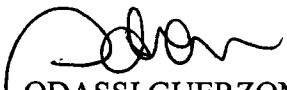
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

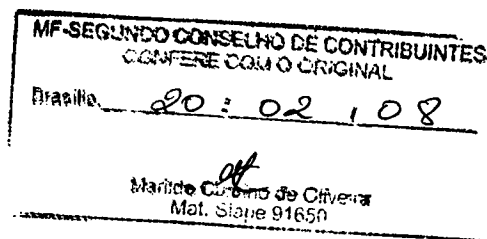
Vice-Presidente

Processo n.º 13858.000633/2002-59
Acórdão n.º 203-12.645


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE		602/C03
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 20/02/08	Fls. 729	
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650		

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).



Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, formulado com fundamento na Portaria MF nº 38/97, ou seja, o crédito presumido a que se refere a Lei nº 9.363/96, relativo a aquisições de insumos durante o terceiro trimestre de 1997. O valor do pedido, apurado segundo o Demonstrativo de Crédito Presumido de fls. 5/7, monta a R\$ 317.698,86, tendo a interessada utilizado R\$ 134.471,31 para compensar débito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme Declaração de Compensação que se fez acompanhar do referido Pedido, ambos entregues em 29/11/2002.

A DRF em Franca/SP proferiu Despacho Decisório em 04/05/2005 acolhendo parcialmente os termos do Pedido de Ressarcimento, considerando incabíveis, entretanto, os créditos originados das aquisições de insumos junto a **pessoas físicas**. Por conta dessa glosa, o crédito concedido foi de R\$ 104.819,16, o que, em consequência, provocou a não homologação da compensação integral pleiteada, da ordem de R\$ 134.471,31, restando, portanto, em aberto, R\$ 29.652,15 da CSLL, o que motivou a emissão de Carta de Cobrança nesse valor.

Inconformada com os termos da referida decisão, ou seja, quanto à glosa dos insumos adquiridos das pessoas físicas e com a não compensação de seu débito, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual se insurge contra os termos da IN SRF nº 23/97, pugnando pela sua inconstitucionalidade, colacionando vasta jurisprudência administrativa em seu favor. Aduz ainda que o valor contido na Carta de Cobrança traz embutido multa e juros de mora, o que considera ilegal.

Decisão da DRJ proferida por meio do Acórdão nº 10.467, de 18/01/2006, foi assim ementada:

"Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Solicitação Indeferida."

No Recurso Voluntário a interessada repete os termos da impugnação e, no que se refere à Carta de Cobrança, aduz que o débito objeto da mesma – R\$ 29.652,15 – fora objeto de compensação realizada de ofício com um saldo remanescente dos processos administrativos nºs. 13858.000193/2003-11 e 13858.000196/2003-54, o que implicaria num *bis in idem*. Aduz ainda que em tal cobrança não poderiam ter sido incluídos juros pela Selic e a multa de mora, haja vista o enunciado contido no inciso III, do artigo 110, combinado com o parágrafo único, do CTN, ou seja, o contribuinte que tenha agido em conformidade com as normas

anf P.

Processo n.º 13858.000633/2002-59
Acórdão n.º 203-12.645

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 1 02/08	CC02/C03 Fls. 731
Manide Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

complementares não ficará exposto a penalidades, juros moratórios, nem à atualização monetária dos débitos.

Insurge-se também contra o fato de a DRJ não se manifestar quanto a essa matéria, o que estaria a causar a nulidade de seu ato.

Por fim, insiste na realização de perícia para que fique evidenciado qual o montante dos créditos originados de aquisições junto a pessoas físicas.

É o Relatório.

enf P.

INF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	20.02.08
Fls. 732	
Matilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo, pois, cientificado da decisão da DRJ em 13/02/2006, a interessada apresentou o recurso voluntário em 14/03/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As matérias agitadas pela recorrente nesta fase são: possibilidade de ressarcir créditos de IPI originados de aquisições junto a pessoas físicas; ilegalidade na cobrança de juros, atualização monetária e multa de mora incidentes sobre o valor do débito cuja compensação não fora homologada; necessidade de que a DRJ enfrente esse questionamento e, por fim, o pedido de perícia.

Como visto no Relatório acima, o pedido de ressarcimento, que fora entregue na DRF em 29/11/2002, trata de créditos de IPI cujos insumos foram adquiridos durante o terceiro trimestre de 1997.

Decaídos, portanto, estariam todos os créditos.

Ocorreu, no entanto, que nem a DRF e tampouco a DRJ suscitaram o referido instituto, o que faço agora, de ofício, de modo que este Colegiado deverá limitar-se a tratar da matéria unicamente relacionada ao valor objeto da glosa do Fisco, que é, afinal, o que restou pendente da lide. Em outras palavras, a matéria que não foi objeto de glosa pela DRF não estará sendo tratada neste julgamento, visto que definitivamente julgada.

Vejamos, pois, os fundamentos para a aplicação da decadência.

Dispõe o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

"Art. 1ª As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, . . . , prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento .

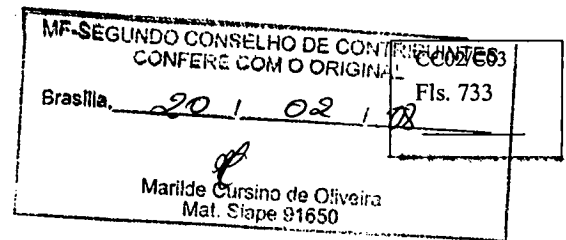
Por seu turno consta do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971:

Entendeu esta Coordenação que são aplicáveis as normas específicas do Decreto nº 20.910, de 6.1.32, no que diz respeito à prescrição extintiva do direito de reclamar o crédito do IPI . . . , inclusive quando a título de estímulo à exportação . . . Isso porque atribui aos créditos em questão a natureza jurídica de uma dívida passiva da União, cuja prescrição quinquenal é regulada pelo mencionado Decreto.

(...)

5.(...), o termo inicial da prescrição é . . . ; nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito."

ayp



O crédito presumido de IPI foi instituído pela Medida Provisória (MP) nº 948, de 23 de março de 1995, e reedições posteriores, que culminou na promulgação da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, cujo art. 6º, determina:

"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento . . .

Em consonância com o acima disposto foram editadas as seguintes Portarias:

Portaria MF nº 129, de 5 de abril de 1995 (revogada):

Art. 1ª O crédito presumido a que se refere a Medida Provisória nº 948 . . . de 1995, será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

(. . .)

Art. 3ª O crédito presumido poderá ser utilizado, por antecipação, no mês seguinte àquele em que foram realizadas exportações para o exterior . . .

(. . .)

Art. 4ª O contribuinte que optar pela faculdade prevista no artigo anterior deverá confrontar o crédito utilizado por antecipação com o crédito apurado . . .

(. . .)

§ 2ª Apurada a existência de crédito não utilizado, a diferença será:

I – compensada com o IPI devido nos períodos subseqüentes ao do encerramento do balanço;

II – ressarcida em moeda corrente, mediante requerimento no qual o interessado faça prova de que não é possível a compensação”.

Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 (revogada):

“(. . .)

Art. 3ª O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação (. . .)

Art. 4ª O crédito presumido será utilizado . . . para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

(. . .)

anf P

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20/02/03	/ CC02/C03 Fls. 734
Marilys Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650	

§3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido . . . o contribuinte poderá solicitar, . . . , o seu ressarcimento em moeda corrente.

§4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário . . .

(. . .)

Art.13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.

Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, em vigor:

Art. 3º O crédito presumido será utilizado . . . para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.

(. . .)

§4º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido . . . , a pessoa jurídica poderá solicitar à SRF o seu ressarcimento em espécie.

§5º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário . . . "

Verifica-se que o crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é um favor fiscal e se origina de lei, na qual e nos demais atos administrativos que a normatizam, é que se deve buscar as condições e prazos a partir dos quais o benefício é passível de fruição.

Somente após a apuração do crédito presumido é possível verificar a ocorrência de montante a compensar ou de saldo remanescente passível de ressarcimento em espécie.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996, dispôs que o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento do crédito presumido prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do encerramento do balanço anual, em virtude de ter sido emanado na vigência da Portaria MF nº 129, de 1995, a qual previa a apuração do crédito presumido bem como a possibilidade de eventual ressarcimento, anualmente.

No entanto, com a edição das Portarias nº 38, de 1997, e nº 64, de 2003, o crédito tributário seria apurado mensalmente e o pedido de ressarcimento apresentado por trimestre-calendário.

Assim, ao presente caso, em que a interessada pleiteia créditos relativos ao terceiro trimestre de 1997, aplica-se o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou o direito, qual seja, o último dia de setembro de 1997. Formulado, pois, o pedido no dia 29/11/2002, decaídos se encontram os créditos objeto da glosa efetuada pelo fisco e mantida pela DRJ, restando prejudicada a solicitação da interessada quanto à realização de perícia.

De outra parte, haverá a Unidade de origem de atentar para que o débito da CSLL, do período de apuração de 01/10/2002, com vencimento para 29/11/2002, no valor

cup l-

Processo n.º 13858.000633/2002-59
Acórdão n.º 203-12.645

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>20/02/08</u>	CC02/C03 Fls. 735
 Marilda Cardoso da Oliveira Mat. Selo 81450	

original de R\$ 29.652,15, objeto da Carta Cobrança de fls. 146/147, não seja exigido da interessada em duplicidade, a teor da argumentação e documentos que a mesma trouxe para esta fase recursal, especialmente os de fls. 694/702.

Quanto aos acréscimos legais – juros pela Taxa Selic e multa moratória – incidentes sobre o valor do débito não compensado – parte da CSLL no valor original de R\$ 29.652,15 – descabe razão à recorrente, haja vista as regras do instituto da Compensação de Débitos, especialmente a contida no artigo 30 da IN SRF 460, de 2004, que trata da incidência dos acréscimos legais para o caso de não homologação da compensação declarada, conforme ocorreu no presente caso.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO